



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2021 (Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre a prioridade na vacinação de Ministros de Cultos Religiosos, em exercício, contra a Covid-19

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1373/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Eli Borges)

Apresentação: 23/06/2021 20:20 - Mesa

PL n.2311/2021

Dispõe sobre a prioridade na vacinação de Ministros de Cultos Religiosos, em exercício, contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre a prioridade na vacinação para os Ministros de Cultos Religiosos, em exercício, contra a Covid-19.

Art. 2º O art. 13 da lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-A:

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º-A O Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a Covid-19 de que trata este artigo deverá considerar como grupo prioritário os Ministros de Cultos Religiosos, em exercício.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142538400>



\* C D 2 1 0 1 4 2 5 3 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo considerar grupo prioritário na vacinação da Covid-19 os Ministros de Cultos Religiosos, desde que em exercício.

As atividades desenvolvidas por esses são de suma importância para a vida religiosa do cidadão. Há de se notar que o apego religioso nesses difíceis momentos da pandemia tem se tornado um alento na vida das pessoas. Principalmente na vida daqueles que perdem seus entes queridos e sequer podem se despedir. Nesse momento, observamos o quanto importante é a religião na vida do ser humano, pois a ela nos apegamos nos momentos mais difíceis.

Frisa-se que têm sido recorrentes as notícias de mortes de líderes de igrejas por Covid-19. Já são centenas de vidas ceifadas por essa doença.

A Comissão Nacional de Presbíteros (CNP), vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)<sup>1</sup>, divulgou, em março de 2021, o número de padres diocesanos acometidos pela Covid-19. O levantamento, realizado em fevereiro, traz 1390 positivados e 65 mortes, totalizando 1455 casos da doença. Os dados foram consolidados com base em consultas aos regionais da CNBB.

Nessa mesma esteira, a Folha de São Paulo<sup>2</sup> publicou notícia onde afirma que igrejas perdem pastores e padres para a Covid-19. Segundo a notícia, “*dezenas de pastores da igreja evangélica Assembleia de Deus, alguns deles presidentes da denominação em cidades do Paraná, de Mato Grosso e do Ceará, e pelo menos 14 padres católicos morreram nos últimos meses por complicações da Covid-19*”. Por fim, a Folha informa que a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB) “*não informou o número exato de*

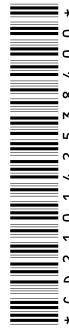
---

<sup>1</sup>CNBB. Coronavírus padres diocesanos. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/coronavirus-numero-de-padres-diocesanos-positivados-chega-a-13-mil-no-brasil-doenca-ja-vitimou-65>. Acessado em 5/4/2021.

<sup>2</sup>FOLHA DE SP. Igrejas perdem padres e pastores. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/07/igrejas-perdem-pastores-e-padres-para-covid-19-e-divergem-sobre-estrategias-de-reabertura.shtml> . Acessado em 5/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142538400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mortes, mas afirma que entre as dezenas de líderes mortos, estão pessoas de variadas idades”.*

Nesse sentido, dada a gravidade da situação, nossa proposta é incluir os Ministros de Cultos Religiosos como grupo prioritário no recebimento do imunizante.

Com efeito, o acolhimento religioso, a oferta da palavra de Deus, são extremamente importantes e reconfortantes em tempos de pandemia. Ademais, quando imunizados, padres, pastores e outros líderes religiosos poderão dar maior assistência espiritual a seus fiéis.

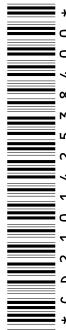
Dessa forma, dada grande importância do tema, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021

**Deputado Eli Borges  
Solidariedade/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142538400>



\* C D 2 1 0 1 4 2 5 3 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**FIM DO DOCUMENTO**